



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.016588/99-12
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.815
RECORRENTE : JANGADA ASSESSORIA E EMPRESAS S/C. LTDA. –
ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.947

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.815
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.947
RECORRENTE : JANGADA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C. LTDA –
ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Segundo declarado pela Recorrente, a exclusão se deu por conta do fato de que as atividades constantes no contrato social são assemelhadas a Assessoria/Consultoria, estando incluídas, portanto, nas hipóteses impeditivas de opção pelo Simples, elencadas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão a opção pelo Simples, a qual foi indeferida.

Em 31/05/1999 a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz que embora a alteração contratual, datada de 02/01/1985, tenha determinado a mudança de sua denominação social para “Jangada Assessoria de Empresas S/C Ltda.”, bem como do objeto social para a atividade de assessoramento de empresas e de profissionais liberais junto às repartições públicas, referida atividade trata-se unicamente de encaminhar documentos para arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Consoante o afirmado pela Requerente o fato de existir na sua denominação social a expressão “assessoria de empresas”, não significa que esta assessoria seja técnica. Afirma, dessa forma, ser uma sociedade de prestação de serviço, para a qual não se exige qualquer qualificação profissional.

Além disso, a Requerente alega que o código de atividade econômica que fora atribuído pela Receita Federal, não corresponde às atividades da mesma (gestão de empresas), já que o correto seria o Código 74.99-3/99 (outras atividades). Bastando para tal mudança, “(...) a simples correção através da Alteração da Ficha do CNPJ, bem como, se for o caso, poderá ser providenciada a alteração na denominação social, se for o caso, para os fins de eliminar a expressão “ASSESSORIA”, fazendo constar apenas a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESAS”.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.815
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.947

Para que não seja impedido o enquadramento no regime do Simples, a Recorrente propõe, então, providenciar a alteração em sua denominação social, ou mesmo do objeto social, seguindo, para tanto, as orientações que forem dadas para este fim.

Não há que se falar em atividade assemelhada com a de despachante, já que esta atividade não é exercida pela Recorrente.

Afirma que pelas normas constitucionais, não existe limitação quanto à qualificação da pessoa jurídica, sendo que o limite é quantitativo somente pelo seu faturamento, razão pela qual, a Requerente entende que o contido no artigo 9º da Lei nº 9.137, de 02/12/96, não deve prevalecer em relação a sua atividade econômica.

Por fim, ressalta a Requerente que o dispositivo legal, ao mencionar “assemblado”, veda a possibilidade de profissionais da mesma atividade econômica criarem uma pessoa jurídica para exercer as suas funções e venham a se beneficiar do Simples, o que não se aplica à Requerente.

Requer pela revisão de sua exclusão da opção pelo Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso daquelas que realizem operações relativas a consultoria/assessoria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Ainda irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/03/03, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, requerendo a manutenção no enquadramento do regime de tributação simplificada – SIMPLES.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.815
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.947

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Da análise dos autos, apurou-se que não encontra-se no mesmo o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte do Simples.

Como ato que ensejou a exclusão do contribuinte e início de todo o processo, encontra-se o recurso prejudicado, no que diz respeito à sua análise para julgamento.

Não há como apreciar as alegações do contribuinte, se não há nos autos o Ato Declaratório que motivou o processo.

Diante de tais argumentos, atento ao princípio da busca da verdade material, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, para que providencie a juntada do Ato Declaratório que ensejou a exclusão do contribuinte do referido sistema

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.016588/99-12

Recurso nº: 127815

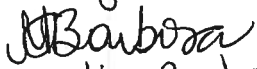
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00947.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

11 de agosto de 2004.

M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.192